



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1101202 -
PE (2017/0107243-2)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SOCIEDADE HOSPITAL INFANTIL JESUS NAZARENO
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) -
DF006534
SÉRGIO NEJAIM GALVÃO - PE015705
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S)
- DF039487
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S) -
PE000467B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. TEMA 1.076/STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA AFETADO A JULGAMENTO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL *A QUO*. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento dos autos e o seu retorno à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC), não possui carga decisória, não acarreta prejuízo às partes e, por isso, trata-se de provimento irrecorrível. Precedentes.
2. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de novembro de 2021.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1101202 -
PE (2017/0107243-2)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SOCIEDADE HOSPITAL INFANTIL JESUS NAZARENO
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) -
DF006534
SÉRGIO NEJAIM GALVÃO - PE015705
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) -
DF039487
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S) -
PE000467B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. TEMA 1.076/STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA AFETADO A JULGAMENTO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO OU CONFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL *A QUO*. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento dos autos e o seu retorno à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC), não possui carga decisória, não acarreta prejuízo às partes e, por isso, trata-se de provimento irrecorrível. Precedentes.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **SOCIEDADE HOSPITAL INFANTIL JESUS NAZARENO** desafiando decisão singular que determinou o retorno dos autos à origem para se realizar o juízo de conformação ou manutenção do acórdão local frente ao que vier a ser decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, sobre o Tema 1.076.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que o Tema 1.076 não deve ser aplicado ao caso concreto, em que houve a fixação de honorários com base em juízo de equidade sob a justificativa de que o valor atribuído à causa era muito baixo.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para impugnação (fls. 1712/1713).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, o ato judicial que determina o sobrestamento dos autos e o seu retorno à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC), não possui carga decisória; por isso, trata-se de provimento irrecorrível. Nesse sentido: **AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG**, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/9/2017; **AgInt no REsp 1.666.877/SE**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 4/9/2017; e **AgInt no AREsp 920.593/RJ**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2017. Em reforço, vejam-se:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PELO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

I - A matéria dos autos aguarda julgamento de repercussão geral no STF.

II - Conforme a jurisprudência desta Corte, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" a mesma sistemática é válida para o processo sobrestado nesta Corte (STJ, AgInt no REsp 1.663.877/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2017). Nesse sentido também: EDcl no AgInt no AREsp 532.312/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017; AgRg no REsp 1362412/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 13/10/2017.

II - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no REsp 1625134/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Verificada a identidade das questões discutidas no recurso especial e nos recursos representativos de controvérsia, deve ser observado o procedimento previsto no art. 256-L do RISTJ, o qual, para os recursos distribuídos, determina a devolução dos autos à Corte de origem, a fim de que ali aguardem,

suspensos, o julgamento definitivo da matéria repetitiva.

2. Conforme entendimento sedimentado no STJ, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 411.892/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017)

É certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica no caso ora decidido.

Assim, a insurgência nem sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal.

Entretanto, a fim de afastar qualquer dúvida quanto à possibilidade de devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, impende esclarecer que, no julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.653.884/PR, pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado que, nos casos de devolução do recurso especial ao Tribunal de origem para se aguardar o desfecho do recurso repetitivo, a Corte recorrida, caso verifique a existência de resíduo não alcançado pela afetação do Superior Tribunal de Justiça, deverá determinar o retorno dos autos a este STJ somente após ter exercido o juízo de conformação ao que decidido pelo Tribunal Superior no julgamento do representativo da controvérsia respectiva (**QO no REsp 1.653.884/PR**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/11/2017).

Note-se que o mecanismo estabelecido no diploma processual visa afastar julgamentos meramente 'burocráticos' nesta Corte, já que previsível o resultado destes diante da orientação firmada em *leading case* pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o país.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

Portanto, convém que a apreciação do recurso especial fique sobrestada até o esaurimento da competência do Tribunal de origem, com o rejuízo da apelação para fins de realização do juízo de retratação ou de conformação, a ser realizado pela instância ordinária, nos moldes dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.101.202 / PE

Número Registro: 2017/0107243-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00182034520128170000 02853616 196919748170001 285361600

Sessão Virtual de 28/10/2021 a 03/11/2021

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE HOSPITAL INFANTIL JESUS NAZARENO

ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534

SÉRGIO NEJAIM GALVÃO - PE015705

ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598

RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S) - PE000467B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE HOSPITAL INFANTIL JESUS NAZARENO

ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) - DF006534

SÉRGIO NEJAIM GALVÃO - PE015705

ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF018598

RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA E OUTRO(S) - DF039487

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S) - PE000467B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de novembro de 2021